

A. I. Nº - 281332.0004/09-4
AUTUADO - LAMPORT COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTE - MONICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 17.12.2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0424-01/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTAURANTE. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO Infração reconhecida. 3. SIMBAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. Infração reconhecida. 4. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração parcialmente elidida com comprovação de registro de parte das notas fiscais autuadas. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2009, exige ICMS, no valor histórico de R\$98.083,57, decorrente de:

1. Deixou de recolher do ICMS no valor de R\$21.731,17, referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação para fins comerciais, creditando-se do imposto sem efetuar o recolhimento, relativo aos meses maio, junho e setembro de 2008. Multa 60%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$37.142,99, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, relativo aos meses abril e maio de 2008. Multa 60%;
3. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, no valor de R\$270,00, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo ao mês de julho de 2006. Multa de 50%;
4. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$8.186,39, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos meses novembro e dezembro de 2006 e março de 2007. No caso, escriturou mercadoria tributada na saída como mercadoria da substituição adquirida dentro do estado. Multa 60%;
5. Deixou de recolher ICMS no valor de R\$30.753,02, no prazo regulamentar, relativo ao mês dezembro de 2008 e referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Multa de 70%.

O autuado apresentou defesa, fls. 149 a 150, concordando com o cometimento das infrações 01 a 04 e discordando da infração 05 sob alegação que fez o registro de todas as notas fiscais no livro Registro de Saídas.

Diz que não deixou de registrar as notas fiscais no livro Registro de Saídas até porque existia um saldo credor de R\$27.583,59 em novembro de 2008 e se tomar como base as notas já registradas no Registro de Saídas em dezembro de 2008, o valor do ICMS debitado foi de R\$21.257,00, restando ainda um saldo credor de R\$6.326,59. Portanto, afirma que a infração 05 não procede, até porque a autuante faz afirmativa sem base legal, bastando verificar que as operações foram escrituradas nos livros fiscais próprios do mês de dezembro de 2008 e, por isso, solicita que o auto seja julgado parcialmente procedente.

A autuante ao prestar a Informação Fiscal de fl. 168, diz que está muito claro que a escrituração do mês de dezembro de 2008, apresentada por ocasião da defesa, é diferente dos registros nos livros apresentados quando da fiscalização, quando não existia registro de saída conforme se comprova às fls. 113 a 115 dos autos, bem como no livro de Apuração do ICMS (fl. 140) havia uma previsão de crédito de R\$27.583,59, a transportar para o período seguinte.

Tendo em vista os novos documentos apresentados por ocasião da defesa, considera que o procedimento mais apropriado é o de conceder ao contribuinte o crédito de R\$27.583,59, já que o mesmo é legítimo, mas o imposto a ser debitado em dezembro de 2008 é R\$30.753,02, conforme demonstrado na planilha de fls. 24 a 29 e não de R\$21.257,00, como pretende o contribuinte. Dessa forma, a infração 05 passa a ter o valor de R\$3.169,43, não restando saldo credor a ser transferido para janeiro de 2009, fato devidamente registrado no livro de Ocorrência, conforme cópia do registro que anexa.

Às folhas 173 e 174 foi acostado, pela Coordenação Administrativa do CONSEF, extrato do sistema SIGAT, constando parcelamento dos valores relativos às infrações 1, 2, 3 e 4.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 05 (cinco) infrações.

As infrações 1, 2, 3 e 4 foram reconhecidas pelo autuado, tendo sido objeto de parcelamento conforme extrato do SIGAT acostados aos autos. Portanto, não existe lide em relação às mesmas, estando perfeitamente caracterizadas, razão pela qual entendo que devem ser mantidas no Auto de Infração em tela.

Assim, no presente caso, a lide persiste apenas em relação à infração 5, que se refere a falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis não registradas nos livros fiscais próprios.

Ao impugnar o lançamento, o autuado acostou aos autos cópia dos livros Registro de Saída e de Apuração do ICMS (fls. 151 a 164) para demonstrar que a infração não procede, pois registrou todas as notas fiscais de saídas relativas ao mês de dezembro de 2008, cujo débito do imposto é R\$21.257,00, inclusive ainda lhe restando um saldo credor de ICMS de R\$6.326,59, a ser transportado para o período seguinte de apuração.

Contrapondo a estas razões de defesa, a autuante indica as fls. 113 a 115 e 140 dos autos, as quais correspondem aos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS do mês de dezembro de 2008 que lhe foram apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, que são distintos dos juntados aos autos pelo contribuinte com a defesa.

De fato, analisando os documentos relativos a esta infração, constato que embora o valor das mercadorias saídas seja o mesmo nos dois documentos de escrituração fiscal - os apresentados na ação fiscal (fls. 113 a 115 e 140) e os juntados pelo contribuinte na defesa - R\$817.732,49, nos primeiros tal valor está registrado como de saída de mercadorias “outras” sem débito de imposto,

enquanto nos segundos se registra o valor de R\$125.772,75, como de saída de mercadorias tributáveis, cujo débito de ICMS é R\$21.257,00, o que implica em apuração de um saldo credor de R\$27.583,59 no resumo da apuração do imposto apresentado no curso da ação fiscal e de R\$6.326,59 no resumo juntado aos autos por ocasião da defesa. Ora, tais fatos me fazem crer que a escrituração fiscal apresentada com a defesa foi elaborada apenas após a ação fiscal. De todo modo, ainda considerando pertinente o crédito fiscal de R\$27.583,59 tendo em vista a afirmação da autora do feito em lide, observo que o valor exigido nesta infração é R\$30.753,02, tendo por sustentação as notas fiscais conforme relacionadas no demonstrativo de fls. 24 a 31, cuja base de cálculo de saídas de mercadorias tributáveis é R\$180.900,14, valores estes que acolho corretos tendo em vista que o contribuinte objetivamente não os objeta. Assim, deduzindo-se do exigido nesta infração o valor de R\$27.583,59, relativo ao saldo credor transportado do período anterior, resta devido na Infração 05, o valor de R\$3.169,43. Portanto, entendo que a infração 05 restou parcialmente caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restarem integralmente caracterizadas as infrações 01, 02, 03 e 04, além de parte da Infração 05, no valor de R\$3.169,43, devendo ser homologado os valores pagos

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281332.0004/09-4, lavrado contra **LAMPORT COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$70.499,98**, acrescido das multas de 60% sobre R\$67.060,55, 50% sobre R\$270,00 e de 70% sobre R\$3.169,43 previstas no art. 42, VII, “a”, II, “d” II, “a”, I, “b”, item 3 e III da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR